



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022926-89.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.396

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1022926-89.2023.8.26.0506/50000 – RIBEIRÃO PRETO
EMBARGANTE: ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada contradição no v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de improcedência em ação revisional. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rogério da Silva Ribeiro em face do v. acórdão de fls. 201/206, prolatado por esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que, ao julgar a apelação interposta pelo ora embargante, manteve a sentença de improcedência na ação revisional de contratos bancários, cumulada com pedido de dano moral e repetição de indébito, ajuizada contra Banco Mercantil do Brasil S.A.

Aduz o embargante, em síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois teria desconsiderado a abusividade das taxas de juros, em desacordo com o entendimento consolidado em sede de demandas repetitivas do E. STJ (Tema 27, REsp 1.112.879 e REsp 1.061.530), bem como teria deixado de se pronunciar expressamente sobre a obrigatoriedade de observância do art. 927, III, do CPC. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanear o suposto vício e reformar o julgado.

Não houve apresentação de contrarrazões da parte embargada.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que examinou de forma clara e completa a questão controvertida.

O v. acórdão foi claro ao concluir que as taxas de juros praticadas nos contratos firmados não extrapolam três vezes a média de mercado, conforme apontado em cada um dos ajustes mencionados, de modo a afastar a tese de abusividade. Ressaltou-se, ainda, que o simples fato de a taxa superar os 12% ao ano não configura, por si só, qualquer descompasso com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação concreta de onerosidade excessiva.

Além disso, inexistente contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência do C. STJ. O próprio julgado faz referência à análise da média do mercado, adotando critérios firmados pela jurisprudência consolidada, afastando a abusividade quando se verifica que a taxa não supera, nem sequer, três vezes o índice divulgado pelo Banco Central do Brasil. A alegação de contradição, portanto, não prospera, porquanto o julgado, de forma coerente, entendeu que não havia violação aos precedentes mencionados.

No que concerne ao pedido de manifestação expressa acerca do art. 927, III, do CPC, frise-se que o aresto embargado já levou em conta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O fato de o acórdão não mencionar de forma literal cada

dispositivo legal não configura, por si, omissão ou contradição. É fato notório que o juízo apreciou o mérito à luz dos precedentes repetitivos, concluindo que a situação dos autos não se enquadra na hipótese de abusividade delineada pelo STJ, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR